



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Rosangela de Oliveira Paixão Arcanjo

**Processo:** 05050001798/08

**Auto de Infração:** 067516/2007

**Assunto:** Recurso

### RELATÓRIO

- 1- É objeto do presente relatório avaliar pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 06/38, do processo referente ao Auto de Infração nº 067516/2007, lavrado em 17/07/2008, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.
  
- 2- Vê-se às fls. 42 à 43v que o Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD/SEDE, deferiu parcialmente o recurso apresentado, excluindo a agravante de dolo, com espeque no Art. 69, II, “b” do Decreto 44.309/06, culminando na multa pecuniária no valor de R\$16.063,77, considerando – em resumo – que:
  - a) A defesa apresentada foi regular e tempestiva;
  - b) O Laudo Pericial acostado As fls. 39/42 atesta que houve o comércio de carvão sem prova de origem;
  - c) A Declaração de Colheita e Comercialização – DCC – nº 127496-B foi formalizada pela Autuada na AFLOBIO/IEF Viçosa, não havendo nos autos prova contrária;
  - d) Não há evidência de ação dolosa por parte da Autuada, o que resultou na exclusão de agravante e consequente redução do valor da multa.
  
- 3- O Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD/SEDE, foi devidamente homologado pelo Diretor de

SEDE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Monitoramento e Fiscalização Ambiental, deferindo parcialmente o recurso, e aplicando a multa no valor de R\$16.063,77.

- 4- A autuada apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que é de conhecimento das Autoridades Municipais e Estaduais que ela – também – teria sido vítima de um “esquema” irregular de venda de carvão;
  - b) Que não tem conhecimento algum e não recebeu qualquer quantia por venda de carvão;
  - c) Que fez um Boletim de Ocorrência Policial, cuja cópia teria sido enviada junto ao recurso ao CORAD/Mata;
  - d) Que há o Processo Crime de nº 50808006431-6, junto ao Foro da Comarca de Piranga/MG, onde consta a autuada como vítima do suposto esquema;
  - e) Que tem a consciência tranquila que não participou de atividade irregular;
  - f) Que foi envolvida sem sequer ser comunicada, ter assinado ou ter autorizado alguém a agir em seu nome;
  - g) Que, por fim, solicita o cancelamento do Auto de Infração eximindo-a das penalidades aplicada.

## CONSIDERAÇÕES

## TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto é de 18/02/2011 (fls. 47/48), sendo que a publicação da decisão ocorreu no dia 26/01/2011 (fl. 45), portanto, o recurso é tempestivo.

## MÉRITO

- 6- A autuação se deu por:

SEDE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

*Comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade e, questão, foi verificado que o volume declarado na DCC nº 127496-B e a sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado excedendo 209,3 m<sup>3</sup> a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do Sistema de Informação Ambiental/SLAM.*

A peça de recurso não trouxe fatos novos, não sendo capaz de desqualificar a autuação. O suposto “esquema” apontado pela recorrente não é o mérito aqui analisado, e sim a autuação nos termos supra.

## CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso, contudo, quanto ao mérito, opino por seguir o Relatório de Análise Administrativa da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD/SEDE, mantendo-se então a penalidade de multa no valor de R\$16.063,77.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Vitor de Andrade Coelho  
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região